



EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 79, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE, Diego Gouveia da Costa – PSB, Thiago Vieira Nunes – PL, Antonio José Alves Miranda – PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo – PP, Israel Francisco de Oliveira – PSDB, Julio Antonio Mariano – PSB, e Newton Dias Bastos – PP)

Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O caput do art. 2º; o caput do art. 17 o caput e o Parágrafo único do inciso XII do art. 19; o caput do art. 20; o caput do art. 21; o caput do art. 22; o caput do art. 23; o caput do art. 24; o § 4º do art. 25; o caput do art. 29; §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; caput do art. 33; caput do art. 34; o §1º do art. 38; o caput do art. 46; o caput do art. 55; o a caput do art. 56; §§ 1º e 2º do inciso III e o inciso I do art. 57; o caput do art. 59; o caput e o §2º do art. 60; o §4º do art. 61; o caput do art. 65; o inciso II do §2º do art. 67; o caput e o §2º do art. 68; o caput do art. 71; o §2º do art. 83; o §1º do art. 88; o caput do art. 97 e o caput do art. 106 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, composta por

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

XII – (...)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, em votação aberta, com a maioria de seus membros, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 21. São órgãos da Câmara Municipal: a Presidência da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara Municipal, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal, será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 25. (...)

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.” (NR)

Art. 29. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Art. 32 (...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza.

§ 2º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

Art. 33. A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 34. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.

(...)

Art. 38. (...)

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.

Art. 55. Nas deliberações da Câmara Municipal, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Art. 56. A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 54, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. (...)

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – (...)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 61 (...)

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 65. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente de Câmara Municipal.

Art. 67. (...)

(...)

II - nas proposituras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

Art. 83 (...)

§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 88 (...)

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

Art. 97. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 106. (...)

Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 2º As Seção II do Capítulo I “Do Poder Legislativo, do Título III “Da Organização dos Poderes” da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

“Da Câmara Municipal”

Art. 3º As Seção II do Capítulo I “Do Poder Legislativo, do Título III “Da Organização dos Poderes” da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

“Das Atribuições da Câmara Municipal”

Art. 4º. A Subseção V do art. 44 da [Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção V

Do Subsídio”

Art. 5º. O § 2º do art. 128 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. (...)

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e não são obrigatórias para a Câmara Municipal.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 6º. O caput do art. 133, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 7º. O caput, do art. 218, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.”

Art. 8º. O caput, do art. 234, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:”

Art. 9º. O art. 241 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, mediante processo regularmente aprovado pelos órgãos competentes, vierem a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas, não profissionais e de alto rendimento, que possam representar o município em certames de que venham participar.”

Art. 10. O caput, do art. 266, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. O Município estabelecerá, mediante o Plano Plurianual de Saneamento, as diretrizes e os programas para ações nesse campo.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 11. O inciso I, do art. 269 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. (...)

I - a otimização do sistema de transportes, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária;”

Art. 12. O caput do art. 270 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. O planejamento do sistema de transporte coletivo se norteará, mediante lei, basicamente pelos seguintes objetivos:”

Art. 13. Os incisos V e X do art. 272 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. (...)

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

X - definir sanções nos casos de degradação do meio ambiente.”

Art. 14. O Parágrafo Único do art. 275 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. (...)

Parágrafo único. A lei que instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 15. Os incisos IV e V, do art. 279 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279. (...)”

IV - a Estação Experimental, situada no Bairro do Cambará;

V - os parques, as praças e demais unidades públicas de lazer e proteção ambiental intraurbanas, urbanizadas ou não;”

Art. 16. Ficam revogados o artigo 64, e o Parágrafo Único, da [Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque](#).

Art. 17. Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo